



Diário Oficial

Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 1665/2025-ANO IX

RIO NEGRO-MS, QUARTA-FEIRA

16 DE JULHO DE 2025

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Henrique Mitsuo Vargas Ezoie
Vice – Prefeito Municipal – Edson Muniz dos Santos
Secretário Municipal de Administração – Jucelino Messias de Assis
Secretária Municipal de Finanças – Evanilde Rodrigues Gonçalves Garcia
Secretário Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Eronias Candido de Rezende Neto
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Niceia Maria dos Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Aldeci de oliveira Silva Gama
Secretário Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Robisnei Barbosa de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Anderson Gimenez Gonçalves
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Marcos Roberto Gonçalves

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva
Vice-presidente – Neuza Maria dos Santos
1º Secretário – Valdir Fischer
2º Secretário – Wanderson Cruz do Nascimento
Vereador – Carlos Eduardo N. Rezende Vilela
Vereadora – Fabrícia de Oliveira Floriano
Vereador – Hélio Ferreira de Rezende
Vereadora – Nair Oliveira Silva
Vereador – Sebastião Matias Moitinho

PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

DECRETO Nº 1174/2025.

“REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO A SER CONCEDIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTOR FAMILIAR, PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI E SOCIEDADES COOPERATIVAS, BENEFICIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS”.

Henrique Mitsuo Vargas Ezoie, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 71, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional e ampliar a eficiência das políticas públicas, alinhado às contratações públicas decorrentes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Decreta:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação do tratamento diferenciado dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no âmbito do Município de Rio Negro, estabelecendo disposições em relação às empresas sediadas local e regionalmente.

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

- I - Incentivar o desenvolvimento econômico local e regional por meio da priorização de fornecedores locais e regionais;
- II - Conceder tratamento diferenciado e simplificado para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e cooperativas locais e regionais, nos termos da legislação federal; e
- III - Garantir a sustentabilidade das contratações públicas, fomentando a geração de emprego e renda no âmbito do Município de Rio Negro/MS.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública direta, a Administração indireta e as fundações públicas do Município de Rio Negro/MS.

§ 2º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

§ 3º Quando não houver possibilidade aplicação dos benefícios da Lei nº 123/2006 em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

§ 4º Ao participar das licitações, o licitante é responsável por comprovar o enquadramento para obtenção dos benefícios da Lei nº 123/2006 e alterações para fins de participação com os benefícios, mediante o cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos no edital.

§ 5º O licitante deve solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, que atualmente são:

I – Microempreendedor individual: empresa que aufera, em cada ano calendário, a receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

II – Microempresa: empresa que aufera, em cada ano-calendário, a receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

III – Empresa de pequeno porte: empresa que aufera, em cada ano calendário, a receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

IV – Agricultor familiar: pessoa física que pratica atividades de agricultura no meio rural, que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.326/2006.

IV – Produtor rural: pessoa física que pratica atividades voltadas para o ramo de agropecuária, pesca e silvicultura, ou realizada a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e sua procuração é voltada para o comércio.

V – Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

VI – Âmbito local: limites geográficos do Município de Rio Negro/MS, onde será executado o objeto da contratação;

VII – Âmbito regional: Todos os Municípios localizados geograficamente na região Norte do Estado de Mato Grosso do Sul, que pertencem à mesma região que o Município de Rio Negro. Assim fazem parte da região norte os Municípios: Alcinoópolis, Camapuã, Costa Rica, Coxim, Figueirão, Pedro Gomes, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste e Sonora, conforme Estudo de Dimensão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, p. 20/65, 2015.

VIII – Licitação exclusiva: licitação realizada visando a participação exclusiva de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

IX – Licitação com cota reservada licitação realizada visando a participação exclusiva de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte apenas nos itens pertinentes à cota reservada a eles, devidamente especificados no edital da licitação.

X – Bens de natureza divisível – aquisição com critério de julgamento por item.

XI – Bens de natureza não divisível – aquisição com critério de julgamento por lote.

Do Direito à Preferência em contratações públicas

Art. 4º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, nas demais modalidades, exceto pregão.

§ 2º Na modalidade pregão o intervalo percentual como critério de desempate será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 5º A preferência prevista na Lei Complementar 123/2006 será concedida da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 6º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 6º, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 2º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

IV – Para fins de participação com os benefícios especificados neste instrumento, deve-se apresentar declaração, conforme ANEXO I, acompanhada do documento comprobatório de enquadramento, como Certidão Simplificada da Junta Comercial, ou Declaração Anual de MEI, ou Declaração Aptidão ao Pronaf – DAP, conforme o tipo de enquadramento da pessoa ou empresa.

Da Exclusividade

Art. 6º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 7º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme previsão contida no Art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, em se tratando de licitação com critério de julgamento por item, o valor de cada item separadamente e nas licitações com critério de julgamento por lote, o valor estimado para o lote. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente para fins de aplicação da exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Da Regionalidade

Art. 8º Para aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional previsto no art. 47 da referida Lei, poderá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, conforme o objeto a ser contratado, e viabilidade a ser observada, nos seguintes termos:

I – As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte especificadas neste decreto poderão estabelecer prioridade de contratação para empresas sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido, conforme dispõe o Art. 49, Inciso II da Lei Complementar nº 123/2006;

II – aberta a disputa para microempresas e empresas de pequeno porte não sediadas local ou regionalmente será concedido direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que tenham apresentado proposta igual ou até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, sendo oportunizado à licitante apresentar oferta inferior ao menor preço, situação em que lhe será adjudicado o objeto da licitação.

§ 1º A prioridade de contratação prevista neste artigo será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos 03 (três) MEs e EPPs sediadas no local capazes de atender ao instrumento convocatório.

Art. 9º Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, de valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação de microempresa ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever nas hipóteses de não haver vencedor para a cota reservada, a possibilidade de ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preços ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente nos autos.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo 9º quando os itens ou os lotes de licitação possuírem o valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista, a aplicação da licitação exclusiva conforme prevista no Art. 7º.

Da regularidade fiscal e trabalhista

Art. 10 As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida no edital para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista prevista no Art. 68, Incisos I ao V da Lei nº 14.133/2021 mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal ou trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que os mesmos apresentem a documentação devidamente regularizada. Tal prazo pode ser prorrogável por igual período, totalizando 10 (dez) dias úteis, para a regularização da documentação, caso haja a solicitação da empresa devidamente fundamentada nos autos podendo ser aceita a critério da Administração Pública, conforme estabelece o Art. 43, § 1º e § 2º da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º Não se aplica o benefício da regularização tardia prevista no art. 43 da Lei 123/006, nos casos em que a empresa, mesmo enquadrada como ME ou EPP, deixe de apresentar os documentos exigidos no edital.

Art. 11 Embora o Microempreendedor Individual - MEI seja dispensado legalmente de realizar o balanço patrimonial, para fins de participação em licitação, quando exigido no edital o mesmo é obrigado a apresentar, conforme deliberação contida no Acórdão TCU nº 133/2022 Plenário.

Art. 12 Em relação ao MEI, para fins de habilitação, em licitações poderá ser exigida no edital tanto o balanço, como o mesmo pode ser substituído pela exigência do Recibo de Entrega da Declaração Anual do Microempreendedor Individual - MEI, no entanto, o microempreendedor deve se atentar em apresentar o documento que for efetivamente exigido no edital da licitação.

Art. 13. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Da Subcontratação das microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 14. Nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços, conforme estabelece o Art. 122, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a Administração Pública poderá estabelecer no instrumento convocatório a possibilidade de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, determinando:

- I – percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total;
- II – que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- III – que no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no art. 10º, § 1º;
- IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

a) Não será admitida a subcontratação para fornecimento de bens.

b) Nas licitações com possibilidade de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante não for microempresa ou empresa de pequeno porte ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas ou empresas de pequeno porte.

V – Em relação à Subcontratação é expressamente vedado:

- a) A exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresa específicas;
- b) A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no edital;
- c) A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
- d) A subcontratação de microempresas ou empresa de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Da não aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e Alterações

Art. 15. Não se aplica ao disposto da exclusividade e subcontratação nas situações previstas no Art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, quando:

- I – não houver no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital;
- III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do art. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas ou empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou
- IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no Art. 2º deste instrumento.

V – Além do faturamento anual, para usufruir dos benefícios da Lei 123/2006, as empresas só farão jus ao tratamento diferenciado, quando os valores dos itens ou do total estimado dos contratos já firmados por ela forem inferiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) no ano-calendário da realização da licitação. Em sendo superado esse valor, a empresa mesmo que ainda esteja enquadrada como ME, EPP poderá participar normalmente da licitação, porém, em igualdade de condições com as demais empresas, sem os benefícios da Lei nº 123/2006, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, Art. 4º, § 1º, Incisos I e II e ainda, fica sujeita as sanções previstas no Art. 13, § 2º do Decreto 8538/2015, em caso de declaração falsa.

§ 1º Para o disposto no inciso I do caput, o mínimo de três fornecedores e capacidade de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, poderá ser comprovado com os devidos cadastros de fornecedores válidos da Prefeitura Municipal de Rio Negro.

§ 2º Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.
- III – quando a realização de procedimento licitatório anterior, com a previsão da aplicação destes benefícios:

- a) resultou em preço superior ao valor estabelecido como referência;
- b) resultou em licitação deserta ou fracassada.

Das disposições Finais

Art. 16 Deverá ser mantido cadastro atualizado de fornecedores em que conste a indicação do enquadramento como ME ou EPP para fins de verificação da existência de fornecedores sediados local ou regionalmente.

Art. 17 Na fase interna do certame, através das cotações de preços de mercado, será verificado a existência de pelo menos três empresas qualificadas como MÊs ou EPPs para fins de concessão dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 18 As condições de participação, benefícios pertinentes à Lei nº 123/2006 e documentos exigidos para comprovação da situação de microempresa ou empresa de pequeno porte deverão constar no edital a ser amplamente divulgado para ciência das empresas interessadas em participar da licitação.

Art. 19 Na licitação exclusiva para MÊs e EPPs, ou com cota de participação exclusiva, caso não compareçam à licitação ao menos 3 (três) interessados que comprovem essa condição, na impossibilidade de repetição do certame, deve-se prosseguir com os licitantes presentes, observando-se os requisitos de aceitabilidade das propostas e exigências contidas no edital, devendo tal fato ser devidamente informado na ata da sessão pública.

Art. 20 O disposto neste decreto aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados

(Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34 conversão da MP nº 351, de 2007);

II – ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município. Art. 25.

III – Ao microempreendedor individual com situação regular.

Art. 21 Aplica-se supletivamente ao presente Decreto a Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro/MS, 15 de julho de 2025.

Henrique Mitsuo Vargas Ezoie
Prefeito Municipal

ANEXO I
DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 123/2006

A empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, com sede à _____, nº _____, Bairro _____, na cidade de _____, estado _____, neste ato, representada por seu representante legal _____, portador do RG _____, CPF _____, residente e domiciliado à _____, nº _____, Bairro _____, na cidade de _____, estado _____.

1 - Em relação ao enquadramento previstos nos Artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123/2006, declara que se enquadra como:

- Microempresa Empresa de pequeno porte Microempreendedor Individual
 Produtor rural Agricultor familiar

2 - Em relação à regionalidade, prevista no Art. 8º do Decreto nº _____, declara que:

- a empresa se enquadra no âmbito local, cumprindo o disposto no Art. 3º, inciso VI do Decreto nº _____.
 a empresa se enquadra no âmbito regional, cumprindo o disposto no Art. 3º, inciso VII do Decreto nº _____.
 embora beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa não se enquadra no âmbito local e nem regional, previstos no Art. 3º do Decreto nº _____.

3 - Em reação ao valor das contratações já firmadas pela empresa no ano calendário de realização da licitação, conforme dispõe na Lei nº 14.133/2021, Art. 4º, § 1º, Incisos I e II e ainda, estando ciente das sanções previstas no Art. 13, § 2º do Decreto 8538/2015, declara que:

- Os contratos já firmados no ano de _____ pela empresa, **não** ultrapassam o valor global estimado de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil).
 Os contratos já firmados no ano de _____ pela empresa, ultrapassam o valor global estimado de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil).

Encaminhamos em anexo a documentação comprobatória pertinentes às informações realizadas.

_____, de _____ de _____

(nome e assinatura do representante legal)
Nome da empresa

ANEXO II
MODELO DE JUSTIFICATIVA - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/06

Tendo em vista o disposto nos arts. 47 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterados pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, especificamente no que respeita às aquisições públicas, que torna obrigatória a adoção de medidas que concretizam o tratamento diferenciado e simplificado constitucionalmente garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, e ainda, o fato de que enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal já mencionada;

Levando em consideração a previsão de que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, bem como deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte; salvo se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

JUSTIFICA-SE, para fins de regularidade deste procedimento licitatório que, após pesquisa no cadastro de fornecedores da administração e demais bancos de dados que registram informações de ME e EPP e depois de realizada pesquisa de mercado acerca de potenciais fornecedores dos bens e serviços ora licitados e preços praticados, que:

() não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo sido identificadas outros fornecedores na pesquisa de mercado;

() o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, uma vez que: (neste caso tem que haver justificativa específica);

() a licitação é dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 14.133 de 01 abril de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei.

RAZÃO PELA QUAL não foram observadas as disposições do art. 47 e 48 da Lei Complementar Federal 123/2006, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 147/2014.

Data e assinatura do Responsável pela Contratação.

LEI Nº 934/2025.

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **Henrique Mitsuo Vargas Ezo** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião ordinária, realizada no dia 14 de julho de 2025, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. A averbação de consignações em folha de pagamento dos Servidores efetivos ativos, Comissionados, Contratados a qualquer título e Agentes Públicos da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se agentes públicos ativos os servidores efetivos e ocupantes de cargo em comissão e Agentes Políticos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

- I.** Consignante: o Poder Legislativo, componente da Administração Pública Direita Municipal, que procede os descontos relativos às consignações facultativas na folha de pagamento dos agentes públicos ativos e servidores, em favor da consignatária;
- II.** Consignatária: a pessoa jurídica de direito público ou privado e entidades de classe e associações, destinatária dos créditos oriundos das consignações;
- III.** Consignado: o agente público, ativo, inativo ou pensionista, integrante da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, que autorize expressamente o desconto de consignação em folha de pagamento;
- IV.** Margem Consignável: valor máximo disponível para descontos consignados na folha de pagamento mensal.

Art. 3º. Compete ao Departamento de Recursos Humanos, a coordenação, normatização, a implementação e o controle das operações relativas à averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Art. 4º. Compete ao Departamento de Recursos Humanos, o repasse dos créditos provenientes de descontos consignados em folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

§ 1º. Os valores dos descontos consignados em folha de pagamento dos servidores públicos serão creditados pelo Consignante, em favor da Consignatária, em até 20 (vinte) dias úteis, contados da data do efetivo pagamento da folha de pessoal.

§ 2º. Fica vedada à Consignatária a inclusão dos dados do agente público em órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de não ser realizado o repasse dos créditos de responsabilidade da Consignante, sob pena de suspensão e descredenciamento.

§ 3º. O repasse de recursos provenientes dos descontos consignados poderá ocorrer em favor do Consignante de acordo com as datas estipuladas em Convênio, respeitado o prazo para fechamento da folha de pagamento.

CAPÍTULO II DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 5º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em:

- I.** Compulsórias; e,
- II.** Facultativas.

§ 1º. Consignações compulsórias são descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração, proventos ou pensão efetuados por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- a)** contribuições previdenciárias;
- b)** pensão alimentícia;
- c)** imposto sobre o rendimento do trabalho e proventos de qualquer natureza;
- d)** restituições e indenizações ao Erário Municipal;
- e)** benefícios e auxílios prestados aos servidores pela Administração Pública Municipal;
- f)** mensalidade e contribuição sindical;
- g)** outros descontos compulsórios instituídos por lei ou por decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. Consignações facultativas são descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão, expressamente autorizados pelo consignado, seja em meio físico ou eletrônico, em decorrência de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste entre o consignado e determinada entidade consignatária.

§ 3º. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e, em nenhum caso, poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do agente público.

Art. 6º. A soma mensal das consignações realizadas na folha de pagamento dos servidores públicos, não poderá ultrapassar o percentual máximo de até 35% (trinta e cinco por cento), sendo que, deste percentual, 5% estão reservados exclusivamente para amortizações de despesas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou decorrentes de sua utilização com a finalidade de saque e os descontos relativos a empréstimos consignados devem observar o limite máximo de 30%.

§ 1º. Não serão computadas na remuneração bruta referida no caput deste artigo as seguintes vantagens pecuniárias:

- I.** salário-família;
- II.** diárias;
- III.** indenização pelo uso de veículo próprio em serviço;
- IV.** gratificação natalina;
- V.** serviço extraordinário, horário noturno, sobreaviso ou plantão;
- VI.** 1/3 (um terço) constitucional pelo usufruto de férias;

- VII. gratificações por atividades e titulações especiais, gratificação de incentivo à qualificação profissional;
- VIII. substituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX. adicional de insalubridade ou periculosidade;
- X. qualquer outra gratificação ou adicional ou auxílio que configure vantagem pecuniária de caráter transitório;
- XI. importâncias pretéritas.

§ 2º. O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores relacionados nos incisos deste artigo, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação facultativa.

§ 3º. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado.

Art. 7º. Na hipótese de falta de margem consignável fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade de desconto para as consignações facultativas, após processadas as consignações compulsórias:

- I. sociedades seguradoras;
- II. entidades fechadas ou abertas de previdência complementar;
- III. instituições financeiras e cooperativas de créditos;
- IV. entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais;
- V. entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;
- VI. entidades beneficentes.

Seção I Das Operações de Crédito Consignado

Art. 8º. Ficam definidos os seguintes critérios para as operações de crédito consignado:

- I. o número de prestações não poderá exceder a 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas para servidores efetivos;
- II. o número de prestações não poderá exceder a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas para servidores comissionados;
- III. o número de prestações não poderá exceder a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas para servidores contratados em caráter temporário;
- IV. o número de prestações não poderá exceder ao tempo de mandato dos parlamentares em exercício, devendo os descontos ocorrerem em parcelas mensais e sucessivas.
- V. é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), e quaisquer outras taxas administrativas;
- VI. é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento de parcelas.

Parágrafo único. As operações de crédito poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo Consignado e o respectivo Consignatário, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses, desde que o novo valor se enquadre no percentual máximo estabelecido no Art. 6º desta Lei Legislativa.

Art. 9º. A instituição financeira ao realizar as operações de crédito deverá, sem prejuízo de outros dispositivos legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como dar ciência prévia ao Consignado das seguintes informações:

- I. valor do crédito contratado, dos juros incidentes e a soma total da dívida contraída;
- II. taxa efetiva mensal e anual de juros, bem como todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- III. quantidade e valor das parcelas mensais consignadas;
- IV. data do início e fim das parcelas consignadas;
- V. o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação, quando realizado na própria rede, ou o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone.

Parágrafo único. O crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, na conta de titularidade do consignado.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 10. Poderão ser admitidas como entidades consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

- I. entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais;
- II. entidades beneficentes para contribuições ou doações;
- III. entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;
- IV. entidades abertas ou fechadas de previdência complementar;
- V. sociedades seguradoras;
- VI. entidades administradoras de plano de saúde, inclusive odontológico;
- VII. instituições financeiras e cooperativas de créditos autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

Art. 11. Para fins de credenciamento/convênio com a Administração Pública Municipal, a entidade interessada em ser Consignatária deverá apresentar requerimento acompanhado com cópia da seguinte documentação:

- I. Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II. certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III. certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Estadual de Santa Catarina, pelos órgãos competentes;
- IV. certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Pública Municipal de Rio Negro (MS), expedidas pelos órgãos competentes;
- V. documento pessoal do representante ou procuração.

§ 1º. Serão exigidos, ainda, para o credenciamento os seguintes documentos e condições:

I. no caso de entidades de classe, sindicatos, associações e clubes constituídos por servidores públicos municipais:

- a) ata da eleição e posse da diretoria, sempre que houver alteração da composição do corpo diretivo;
- b) certidão negativa cível de execuções, expedida pelo juízo da sede da entidade;
- c) certidão expedida pelo Poder Judiciário, atestando a inexistência de ações penais em curso contra os membros da diretoria.

II. no caso de entidades securitárias, beneficentes, administradoras de plano de saúde e de previdência complementar:

- a) possuir sucursal ou representação legal com escritório na Capital do Estado ou em cidade próxima do Município de Rio Negro, com o respectivo alvará de funcionamento;
- b) comprovar o registro junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), se for o caso;
- c) apresentar relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto.

III. no caso de instituições financeiras e cooperativas de crédito:

a) apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central.

§ 2º. Anualmente, no mês em que se deu o credenciamento ou quando exigido pela Administração, a entidade consignatária deverá, conforme sua natureza jurídica, reapresentar os documentos exigidos para o credenciamento.

§ 3º. Fica facultado a Administração Pública Municipal, na figura dos Agentes de Contratação, a eventual dispensa de parte da documentação, desde que a dispensa não seja crítica à administração e operação da empresa dentro de sua área de atuação.

Art. 12. Caberá ao Consignante deliberar sobre a concessão e o cancelamento de códigos específicos às consignatárias, bem como adotar as providências legais para a aplicação de penalidades cabíveis, àquelas que infringirem a lei e as normas regulamentares, os princípios administrativos e os respectivos termos de convênios firmados entre as partes.

§ 1º. As instituições financeiras poderão possuir até 06 (seis) códigos de eventos de desconto de empréstimos em folha de pagamento.

§ 2º. As demais consignatárias possuirão, no máximo, 02 (dois) códigos de eventos de desconto em folha de pagamento, sendo um para recolhimento de contribuição ou prêmio mensal e outro para desconto de valores eventuais, vedada a utilização para empréstimos ou financiamentos.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Art. 13. O cancelamento das consignações facultativas poderá ser efetuado:

I. a pedido do Consignado:

- a) quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;
- b) com anuência da Consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;

II. a pedido da Consignatária:

- a) mediante solicitação formal e justificada.

III. pela Consignante:

- a) quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado;
- b) por força de lei ou decisão judicial;
- c) mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação;
- d) a qualquer tempo, quando comprovado que a Consignatária não atender as exigências legais, as normas desta Lei e os termos do convênio firmado.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 14. A Consignatária será suspensa temporariamente pelo Consignante quando:

- I.** constatar irregularidade na documentação apresentada;
- II.** constatar se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou em processamento de consignação;
- III.** deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignantante;
- IV.** não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normativas e compromissos pactuados no Convênio;
- V.** deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade;
- VI.** não informar no sistema de informática específico de consignações facultativas o saldo devedor a pedido do consignado, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação;
- VII.** não providenciar a liquidação do contrato e a liberação da margem consignável após quitação antecipada pelo consignado, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento;
- VIII.** tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento.

Art. 15. A Consignatária será suspensa pelo período de 03 (meses) a 24 (vinte e quatro) meses quando:

- I.** ceder a terceiros, a qualquer título, códigos de eventos de descontos em consignação;
- II.** permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;
- III.** utilizar rubricas para descontos não previstos nesta Lei;
- IV.** for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido;
- V.** reincidir em quaisquer práticas constante no art. 14, desta Lei.

Art. 16. A Consignatária será descredenciada nas hipóteses de:

- I.** reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem sua suspensão;
- II.** prática comprovada de ato lesivo ao consignado ou à consignantante, mediante fraude, simulação ou dolo.

Art. 17. Quando da inclusão dos consignados em órgãos de proteção ao crédito na hipótese de não ser realizado o repasse dos créditos de responsabilidade da consignantante, a consignatária poderá ser suspensa por até 90 (noventa) dias ou descredenciada do sistema de consignações por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme a gravidade do caso, nos termos da infração prevista no § 2º, do art. 4º, desta Lei.

Art. 18. O Consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas em folha de pagamento quando constatada através de processo administrativo, assegurado a ampla defesa e o contraditório, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo.

Art. 19. Mesmo no caso de aplicação das sanções, a Administração Pública continuará promovendo as averbações e descontos nos contracheques de seus servidores, bem como no repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas com os seus agentes públicos, até a sua integral liquidação junto às consignatárias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A consignação de que trata esta Lei não implica responsabilidade da Administração Pública (Consignante) por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º. O Consignante não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre a Consignatária e o Consignado.

§ 2º. O Consignante não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas Consignatárias, através do sistema informatizado de gestão e controle de consignações e não averbadas por motivos inerentes à insuficiência salarial, devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas remuneratórias do consignado.

Art. 21. Fica a Administração Pública por seus respectivos gestores autorizados a firmar, rever, aditar ou rescindir os convênios/credenciamentos, termos de cooperação técnica e outros que estejam em vigor que digam respeito aos procedimentos de averbações em folha de pagamento, observados os termos desta lei e das demais legislações pertinentes.

Art. 22. O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 23. A inclusão do desconto do crédito consignado poderá ser realizada pelo Departamento de Recursos Humanos, desde que expressamente autorizado pelo consignado e pela consignatária.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação, sanção e sua devida publicação.

Rio Negro/MS, 16 de julho de 2025.

Henrique Mitsuo Vargas Ezeo
Prefeito Municipal

Boletim de Licitação

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 002 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 062/2023

Processo Administrativo Nº 082/2023

Dispensa Nº 029/2023

PARTES

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS

Contratada: PEDRO SOUZA DOS SANTOS MEI

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta, alteração do valor global inicialmente contratado descrito na Cláusula Terceira devido a prorrogação de prazo e valor do Contrato Administrativo nº 062/2023, referente à prestação de serviços de assistência técnica e manutenção em equipamentos eletroeletrônicos, eletrodomésticos, bem como as instalações elétricas.

Fica prorrogado por igual período, por mais 12 (Doze) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 062/2023, a contar de 14/07/2025.

Fica alterado o valor previsto na Cláusula Terceira do Instrumento Contratual, tendo em vista que o aditamento corresponde ao valor de R\$ 17.226,00 (Dezessete mil duzentos e vinte e seis reais), passando o valor do contrato 17.226,00 (Dezessete mil duzentos e vinte e seis reais), após o 1º termo aditivo para R\$ R\$ 34.452,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois mil) e após o 2º termo aditivo para R\$ 51.678,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais).

Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº. 062/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: o Art. 57, c.c § 2º- da Lei federal 8.666/93

ASSINANTES

Contratante: Henrique Mitsuo Vargas Ezeo – Prefeito Municipal

Contratada: PEDRO SOUZA DOS SANTOS MEI- Pedro Souza Dos Santos

Rio Negro - MS, 11 de julho de 2025.

Fabio Silva Assunção
Presidente da CPL

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 017/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2025

O Prefeito do Município de Rio Negro/MS, no uso de suas atribuições, em conformidade com Art. 74, inciso III, alíneas "c" e seu §3º todos da Lei 14.133/2021, vem através do presente, **RATIFICAR** e **AUTORIZAR** a execução do objeto do Processo Administrativo nº 073/2025, de Dispensa de Licitação nas conformidades do Inciso VIII do Art. 72 da Lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do Art. 72 da Lei mencionada anteriormente, **DETERMINAR** a publicação em sítio eletrônico oficial.

OBJETO: Contratação de serviços continuado de consultoria técnica e assessoria, especializada no acompanhamento dos servidores municipais lotados departamento de tributos responsáveis pela fiscalização do ITR, visando maior eficiência no lançamento de créditos tributários e controle fiscal, com o objetivo de redução da evasão tributária do ITR - Imposto Territorial Rural, incluindo serviços técnico de engenharia agrônômica especializada na elaboração de laudo, para determinação do valor da terra nua (VTN), de acordo com as normas da Receita Federal Brasileira-RFB e da associação brasileira de normas técnicas-ABNT, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS.

EMPRESA: V.S SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

CNPJ: 23.429.785/0001-18

VALOR MENSAL: R\$ 12.000,00(doze mil reais)

VALOR TOTAL: R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 25 - 10.010-04.123.0003.2005-3.3.90.39.99.1500.007000

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

Rio Negro/MS, 16 de julho de 2025.

Henrique Mitsuo Vargas Ezeo
Prefeito Municipal

